

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2015

(Aposos: Projetos de Lei nº 3.857, de 2015, e nº 5.329, de 2016)

Dispõe sobre a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2015, de autoria do Deputado Laudivio Carvalho, disciplina a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada:

a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público;

b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e

c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensos à presente proposição os seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 3.857 de 2015 que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

para dispor sobre a publicidade de despesas realizadas com cartões de pagamento governamentais; **2.** Projeto de Lei nº 5.329 de 2016 que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais; e **3.** Projeto de Lei nº 7.580 de 2017 que modifica a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, determinando a divulgação das despesas realizadas com cartões corporativos governamentais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposição contida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública brasileira deve obedecer a princípios como o da moralidade e o da publicidade.

Isso significa que a atuação de qualquer agente público deve ser ética, proba e transparente, para melhor atender ao interesse público.

Sob essa ótica, quando se trata da utilização de cartões de crédito corporativos, surge logo a preocupação com a real necessidade dos gastos realizados por meio de sua utilização, bem como com a respectiva fiscalização.

O projeto de lei objeto do presente parecer é louvável, pois além de disciplinar, em lei ordinária, o manejo desses cartões, transpondo regras que se encontram no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, inova ao determinar a disponibilização, na internet, de todos os gastos realizados com os cartões corporativos.

Neste último aspecto, os projetos de lei apensados agregam bastante ao principal, uma vez que exigem a divulgação, pelos órgãos e entidades públicas, não só da discriminação dos gastos com a indicação do portador do cartão, mas também das seguintes informações: fornecedores ou prestadores dos bens e serviços, com indicação do CPF ou do CNPJ, conforme o caso; indicação do bem ou serviço adquirido com dados globais e individualizados; valor, data e comprovação do gasto/pagamento.

Além disso, os projetos apensados trazem a valiosa proibição de se atribuir caráter sigiloso às despesas realizadas com cartões de crédito corporativos, desencorajando, assim, o cometimento de abusos.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.662, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 3.857, de 2015, nº 5.329, de 2016 e nº 7.580, de 2017, apensos ao primeiro, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2015, E AOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 3.857, DE 2015, E Nº 5.329, DE 2016

Dispõe sobre a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da administração pública federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento de despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os cartões de crédito corporativos referidos no *caput*:

I - constituem instrumentos de pagamento emitidos em nome da unidade gestora e operacionalizados por instituição financeira autorizada;

II - serão utilizados exclusivamente pelo portador neles identificados, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização dos cartões de crédito corporativos para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições regulamentares relativas a esse mecanismo.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização de cartões de crédito corporativos como forma de pagamento de outras despesas.

Art. 3º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, ao ordenador de despesa caberá, quanto à utilização de cartões de crédito corporativos:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto aos estabelecimentos bancários previamente habilitados.

Parágrafo único. Os portadores dos cartões de crédito corporativos são responsáveis pela sua guarda e uso.

Art. 4º É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização dos cartões de crédito corporativos.

Art. 5º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso dos cartões de crédito corporativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização de cartões de crédito corporativos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 6º As despesas efetuadas mediante a utilização de cartões de crédito corporativos serão obrigatoriamente divulgadas na página na internet do órgão ou entidade em cujo nome o cartão houver sido emitido, para acesso por qualquer interessado.

Parágrafo único. A divulgação referida no *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação nominal do portador do cartão;

II – identificação nominal do fornecedor do bem ou serviço e do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

III – discriminação do bem ou serviço adquirido; e

IV – valor, data e comprovação do gasto.

Art. 7º É vedada a atribuição de caráter sigiloso às despesas efetuadas com cartões de crédito corporativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator